

COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO – CRJL

Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, nos termos do art. 149, do Regimento Interno da Câmara.

Modifica-se o §3º do art. 8º do PLO nº 07/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º

. . .

[...] §3º A Administração Pública Municipal poderá retomar o bem cedido, a qualquer momento, caso o interesse público o exija, exceto em relação aos bens imóveis de uso privativo do Poder Legislativo, que dependerá de prévia autorização legislativa a fim de garantir a sua independência.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário afastar da previsão de retomada do bem cedido o Prédio da Prefeitura e da Câmara, pois trata-se de bem cujo uso é comum entre os Poderes.

Cafeara, 22 de maio de 2025


Heliton Amaral
Presidente


Gilmar Milani Lazaretti
Secretária

Bartolomeu dos Santos
Membro

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
LEI Nº 678/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de bens públicos por particulares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O uso de bens públicos por particulares será regulado por esta Lei.

Art. 2º São as seguintes modalidades de outorga de uso de bens públicos a particulares:

I - Permissão de uso, outorgada por ato administrativo unilateral, a título precário e transitório, a particular que pretenda a utilização de bem público para fins específicos e temporários, sem caráter de permanência ou exclusividade;

II - Concessão de uso, formalizada por meio de contrato, precedido de licitação na modalidade de concorrência ou outra que se adequar ao caso, a particular que deseje utilizar bem público de forma perene e por prazo determinado, para exploração econômica ou outra destinação específica de bem público de uso dominial ou especial;

III - Cessão de uso, outorgada por ato administrativo, a título precário e transitório, a outro ente público ou a particular, para utilização de bem público de uso comum, sem fins lucrativos ou caráter de permanência;

IV - Autorização de uso, outorgada por ato administrativo, a título precário e transitório, a particular que deseje utilizar bem público de uso comum para atividades específicas e temporárias.

Art. 3º Quanto à onerosidade das outorgas:

I - As permissões de uso poderão ser gratuitas ou onerosas, desde que devidamente justificado o valor ou a isenção, conforme a natureza do interesse público envolvido;

II - As concessões de uso serão sempre onerosas, com a contraprestação estabelecida por meio da licitação, sendo que o valor do lance ou da oferta será proporcional à vantagem a ser auferida pelo concessionário;

III - As concessões com direito real de uso poderão ser onerosas ou gratuitas, conforme o dispositivo da lei autorizativa que as institua;

IV - A cessão de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme a lei autorizativa que a estabelecer;

V - A autorização de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme a lei autorizativa que a instituir.

Art. 4º Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, salvo as limitações desta Lei, poderão ser utilizados por terceiros, desde que não contrarie o interesse público.

Parágrafo único. É vedada a locação, o comodato, a cessão onerosa e o aforamento de bens públicos municipais, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 5º A concessão, a cessão e a permissão de uso de bens imóveis municipais estarão vinculadas à atividade definida no contrato ou termo respectivo, sendo o desvio de finalidade causa suficiente para a rescisão do ato, independentemente de outra medida.

Parágrafo único. O contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel deverá conter as seguintes cláusulas essenciais:

I - As construções ou benfeitorias realizadas no imóvel incorporar-se-ão ao patrimônio público, sem direito de retenção ou indenização;

II - É incumbência do concessionário, cessionário ou permissionário, além da satisfação das remunerações ou encargos previstos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, restituindo-o ao fim da outorga nas condições acordadas.

Art. 6º A concessão de direito real de uso será um contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, e poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - Urbanização;

II - Industrialização;

III - Edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 7º A concessão de uso de bem público municipal, para exploração de acordo com sua destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver justificativa de interesse público.

§ 1º A concessão de uso será formalizada por contrato administrativo, contendo as condições de outorga, direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato de concessão de uso será:

I - Transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando a licitação tenha sido dispensada nos termos do "caput" deste artigo;

II - Intransferível nos demais casos.

§ 3º Admite-se, no contrato de concessão de uso, a:

I - Alteração de cláusulas regulamentares;

II - Rescisão antecipada, conforme as condições contratuais.

§ 4º A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 8º O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal ao Poder Legislativo Municipal ou aos órgãos da administração indireta não dependerá de autorização legislativa, devendo ser apenas registrada no cadastro municipal.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar o bem cedido, a qualquer momento, caso o interesse público o exija, exceto em relação aos bens imóveis de uso privativo do Poder Legislativo, que dependerá de prévia autorização legislativa a fim de garantir a sua independência.

Art. 9º A permissão de uso de bem público municipal será efetivada a título precário e transitório, mediante ato administrativo, e dependerá de autorização legislativa, atendendo ao interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por prazo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão será modificável e revogável unilateralmente pela administração pública, devendo constar as

condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º O permissionário fica obrigado a utilizar o bem público de acordo com as finalidades estabelecidas no termo de permissão.

§ 4º O Poder Público poderá exigir que as entidades beneficiadas com a permissão de uso do imóvel público prestem serviços e cedam espaço para o desenvolvimento de atividades culturais, sociais, educacionais e esportivas à comunidade local.

§ 5º A permissão de uso de bens imóveis poderá ser outorgada a particulares, mesmo com publicidade institucional, desde que não cause poluição visual ou sonora, preservando a destinação do imóvel e revertendo em benefícios à comunidade.

Art. 10 A autorização de uso de bem público municipal para atividades ou utilização específicas e transitórias será formalizada por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 11 As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, entre outros, os seguintes encargos para o concessionário ou donatário:

I - Definição de:

- a) Área mínima a ser edificada;
- b) Número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - Medidas de preservação e defesa do meio ambiente, caso a atividade assim o exija;

III - Estímulo ao acesso de trabalhadores adolescentes à escola.

Art. 12 O órgão competente do Município ficará obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 13 O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, a relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização, enumerando aqueles que estão sendo utilizados por terceiros, na forma desta Lei.

Art. 14 A permissão de uso gratuita de bens imóveis pertencentes ao Município de Cafeara fica condicionada ao encaminhamento de requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, esclarecendo e justificando os objetivos da proposta pedagógica e/ou social, a operacionalização, o cronograma e os recursos para a utilização do imóvel, com a apresentação de documentos exigidos por Decreto.

Art. 15 A permissão de uso gratuita será concedida por prazo indeterminado e poderá ser rescindida de pleno direito, independentemente de interpelação judicial, nos seguintes casos:

I - Quando o imóvel for utilizado para finalidades diferentes das previstas no termo de permissão;

II - Pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne materialmente inexecutável a permissão;

III - Pela necessidade do Município de utilizar o bem para outra finalidade.

Art. 16 A cada 5 (cinco) anos, a permissionária deverá manifestar seu interesse em continuar com a permissão, mediante requerimento ao Gabinete do Prefeito, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência ao término do prazo.

Art. 17 Os custos e as despesas com infraestrutura e manutenção do imóvel correrão por conta da permissionária, sem ônus para o Município, devendo ela mantê-lo em

condições adequadas à sua destinação, restituindo-o ao final da outorga.

Art. 18 Quando se tratar de terreno para construção, a permissionária deverá iniciar a construção no prazo de 1 (um) ano e concluí-la no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Permissão.

Art. 19 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação e formalização das permissões de uso gratuitas ou onerosas por prazo indeterminado em vigor.

Art. 20 A Secretaria de Administração efetuará fiscalização nos imóveis objeto das permissões de uso, verificando o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 28 de maio de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisangela Valéria Rôjo
Código Identificador:8B3CA0C8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/05/2025. Edição 3287
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº07/2025

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO – CRJL

I – RELATÓRIO

Aos 22 de maio de 2025, reuniram-se os membros da Comissão de Redação, Justiça e Legislação para análise e parecer sobre a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº07/2025 – DISPÕE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES.

II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO

Visando regulamentar o uso de bens públicos municipais por particulares, o Poder Executivo que promoveu adequação ao PL, uma vez que o Departamento Jurídico desta casa sugeriu a devolução para este fim.

Retornando nova redação para tramitação, o Departamento Jurídico por sua vez recomenda que esta Comissão apresente Emenda MODIFICATIVA, ao art. 8º §3º, vejamos:

Art. 8º

[...] §3º A administração pública municipal poderá retomar o bem cedido, a qualquer momento, caso o interesse público o exija, exceto em relação aos bens imóveis de uso privativo do Poder Legislativo, que dependerá de prévia autorização legislativa a fim de garantir a sua independência.

O motivo pelo qual o D.J. apresenta a referida sugestão se deve por haver previsão em Matrícula Imobiliária de que o Prédio da Prefeitura e da Câmara é de uso comum de ambos os Poderes.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Posto isto, a Comissão de Redação, Justiça e Legislação apresenta Emenda ao PLO nº 07, visto que o mesmo atende os ditames regimentais.


Heliton Amaral
Presidente


Gilmar Milani Lazaretti
Secretária

Bartolomeu dos Santos
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº07/2025

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO – CRJL

I – RELATÓRIO

Aos 30 de abril de 2025, reuniram-se os membros da Comissão de Redação, Justiça e Legislação para análise e parecer sobre a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº07/2025 – DISPÕE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES.

II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO

O PLC fixa valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal. A fixação de um valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal é uma prática cada vez mais comum, visando otimizar o uso dos recursos judiciais e evitar a cobrança de débitos de pequeno valor.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Posto isto, a Comissão de Redação, Justiça e Legislação segue a orientação do Departamento Jurídico uma vez que o PLO nº 07/2025 não atende os ditames regimentais, e sugere a sua devolução para adequação.


Heliton Amaral
Presidente


Gilmara Milani Lazaretti
Secretária

Bartolomeu dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 07/2025

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que visa regulamentar o uso de bens públicos por particulares e também por outros órgãos da administração pública direta e indireta.

A mensagem do Prefeito informa que atualmente não há legislação específica que trate do assunto no município de Cafeara.

Inicialmente o PL foi devolvido ao Poder Executivo para que realizasse adequação da técnica legislativa, tendo retornado na data de 09/05/2025 com alterações.

Na data de 19/05/2025 a CRJL encaminhou o PL para novo parecer jurídico.

Pois bem.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preleciona que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 6º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Em contornos gerais e regimentais, não se vislumbra óbice que impeça a tramitação do PL, salvo pequeno apontamento em relação ao prédio público no qual funciona atualmente a Câmara Municipal.

Explica-se.

De acordo com a matrícula nº 9.615 do CRI de Centenário do Sul (PR), há expressa previsão de que o prédio público onde atualmente estão instaladas a Prefeitura e a Câmara municipal serve de uso comum a ambos os Poderes.

Assim, recomenda-se à CRJL que apresente Emenda ao PL nº 07/2025, visando salvaguardar a imutabilidade unilateral da sede do Poder Legislativo sem a expressa anuência deste, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 8º

[...]

§3º A administração pública municipal poderá retomar o bem cedido, a qualquer momento, caso o interesse público o exija, exceto em relação aos bens imóveis de uso privativo do Poder Legislativo, que dependerá de prévia autorização legislativa a fim de garantir a sua independência.

Assinado

Diante do exposto, desde que atendida a recomendação acima, entendo que o PL está apto a ser votado pelos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 20 de maio de 2025.


LEONARDO FREGONESI DE MORAES
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.321



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 07/2025

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que visa regulamentar o uso de bens públicos por particulares e também por outros órgãos da administração pública direta e indireta.

A mensagem do Prefeito informa que atualmente não há legislação específica que trate do assunto no município de Cafeara.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preleciona que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 6º da Lei Orgânica do Município dispõe que compete ao município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Pois bem. Antes de adentrar no mérito do PL, sugiro devolver o mesmo para que o Poder Executivo melhore a técnica legislativa.

Apenas para exemplificar, cite-se que no decorrer do PL ele trata a “concessão” e a “concessão de direito real de uso” como se ambos os institutos fossem a mesma coisa, mas não o são. É necessário que o PL estabeleça com clareza a aplicabilidade de cada uma destas modalidades de outorga de uso, sendo o apontamento de irregularidade mais notável.

Outro apontamento diz respeito à previsão de necessidade de autorização legislativa para a “permissão” de uso, sendo certo que a modalidade é ato administrativo discricionário.

O Poder Legislativo poderia até mesmo valer-se da prerrogativa de alterar por conta própria o PL; entretanto, entende este Departamento Jurídico que a intervenção entre os Poderes deve ser mínima, sob pena de realizar uma interpretação estrábica das reais necessidades do município.

Diante do exposto, tendo em vista que o projeto de lei em comento **não** atende aos ditames legais e regimentais, sugerindo a devolução do mesmo para o Poder Executivo para readequação e posterior encaminhamento a este Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 28 de abril de 2025.


LEONARDO FREGONESI DE MORAES
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.321



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

PROJETO DE LEI Nº ____/____

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de bens públicos por particulares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O uso de bem público por particulares é regulado pela presente Lei.

Art. 2º São as seguintes as modalidades de outorga de uso de bem público a particulares:

I - a permissão, outorgada por decreto a particular que pretenda a utilização precária e transitória de bem público;

II - a concessão, pactuada através de termo de concessão precedido da licitação na modalidade de concorrência ou outra modalidade que for adequada, tipo maior lance ou oferta, a particular que pretenda a utilização perene e por prazo determinado de bem público de uso dominial ou especial;

III - cessão de uso outorgada por decreto a particular que pretenda a utilização precária e transitória de bem público de uso comum;

IV - autorização de uso outorgada por decreto a particular que pretenda a utilização precária e transitória de bem público de uso comum.

Art. 3º. Quanto à onerosidade das outorgas:

I - as permissões poderão ser gratuitas, desde que com justificativa expressa;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

II - as concessões serão onerosas, mas o valor do lance ou oferta será proporcional à vantagem a ser auferida pelo concessionário;

III - as concessões com direito real poderão ser onerosas ou gratuitas, conforme a lei autorizativa que as instituir.

IV - cessão de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme a lei autorizativa que as instituir.

V - autorização de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme a lei autorizativa que as instituir.

Art. 4º Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público.

Parágrafo único. São vedados a locação, o comodato a cessão onerosa e o aforamento de bem público municipal pelo particular que os estiver utilizando.

Art. 5º A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão a atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independente de qualquer outra.

Parágrafo único. Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 6º A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 7º A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 2º O contrato de concessão de uso é:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão, cuja licitação tenha sido dispensada, nos termos do "caput" deste artigo;

II - intransferível nos demais casos.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 8º O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal ao Poder Legislativo Municipal de Cafeara ou aos órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município, dependerá de autorização legislativa.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 3º A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 9º A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário e dependerá de autorização legislativa, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º O Poder Público poderá exigir das entidades beneficiadas com a permissão de uso de imóvel público municipal a prestação de serviços e a cessão de espaço gratuitamente para o desenvolvimento de atividades culturais, sociais, educacionais e esportivas da comunidade do entorno do imóvel cedido.

§ 5º A permissão de uso de bens imóveis poderá ser outorgada a particulares, mesmo com a utilização de publicidade institucional desde que não cause poluição visual ou sonora, preservando a destinação do imóvel e reverta em benefícios à comunidade.

§ 6º Fica autorizada pela presente Lei a utilização de imóveis de uso comum e especial para instalação de lixeiras e totens com informações digitais (horário, temperatura e informativo publicitário), de forma gratuita observada as condições do parágrafo antecedente.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 10 A autorização de uso de bem público municipal para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 11 As leis autorizadas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 12 Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo, quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 13 O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

sua categoria e localização, enumerando aqueles que estão sendo utilizados por terceiros, na forma desta Lei.

Art. 14 A permissão de uso gratuita de bens imóveis pertencentes ao Município de Cafeara fica condicionada ao encaminhamento de requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, esclarecendo e justificando os objetivos com a proposta pedagógica e/ou social, operacionalização, o cronograma e os recursos para utilização do imóvel com apresentação de documentos na forma exigida por Decreto.

Art. 15 A permissão de uso gratuita será concedida por prazo indeterminado e poderá ser rescindida de pleno direito, independente de interpelação judicial, nos seguintes casos:

I - quando o imóvel for utilizado para outras finalidades que não seja o objeto da permissão;

II - pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne materialmente inexecutável;

III - pela necessidade do Município em sua utilização para qualquer finalidade.

Art. 16 A cada 05 (cinco) anos a permissionária deverá manifestar interesse em continuar com a permissão, mediante requerimento dirigido ao Gabinete do Prefeito, com no mínimo 90 (noventa) dias antecedentes ao seu término.

Art. 17 Os custos e as despesas com infraestrutura e manutenção do imóvel correrão por conta da permissionária sem ônus para o município, devendo mantê-lo em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 18 Quando se tratar de terreno para construção a permissionária deverá iniciar a construção dentro do prazo de 01 (um) ano e concluir dentro do prazo de 03 (três) anos a contar da data da assinatura do Termo de Permissão.

Art. 19 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei para adequação e formalização das permissões de uso gratuitas ou onerosas por prazo indeterminado em vigor.

Art. 20 A Secretaria de Administração efetuará fiscalização nos imóveis objetos das permissões de uso, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 22 de abril de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Apresentamos para apreciação e votação o projeto de Lei que
“Dispõe sobre o uso de bens públicos por particulares”.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a utilização de bens públicos por particulares, através da autorização, permissão, cessão e concessão, nos termos da proposta efetuada.

A proposta da legislação se faz necessária, uma vez que atualmente não há parâmetro legal para a utilização dos bens públicos, dependendo sempre de lei específica mesmo que para situações mais simples e precárias desta utilização.

Dada importância da propositura, uma vez que o ajuste visa desburocratizar, dando maior eficiência e agilidade nos processos a que se refere o tema, peço a especial consideração para sua apreciação, votação e aprovação.

Atenciosamente,

Cafeara/PR, 22 de abril de 2025.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 051/2025

Cafeara/PR, 22 de abril de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho a esta Egrégia casa, Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES e que seja analisado, posteriormente, e aprovado em **regime de urgência** pelos Edis desta Casa Legislativa.

Certo do acatamento deste, aproveito para renovar a todos, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

EXMO.SR.

ISAAC MAIA LEMES

D.D – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Ofício nº 064/2025

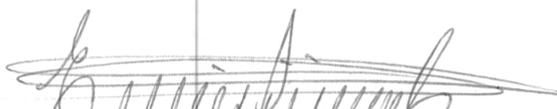
Cafeara-PR, 09 de maio de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho a esta Egrégia casa, Projeto de Lei n. 07/2025 que DISPÕE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES com as alterações apontadas pelo procurador da Câmara Municipal para ser analisado e posteriormente aprovado em regime de urgência pelos Edis desta Casa Legislativa.

Certo do acatamento deste, aproveito para renovar a todos, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ELTON FÁBIO LAZARETTI
"Prefeito Municipal"

EXMO.SR.
ISAAC MAIA LEMES
D.D – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Projeto de Lei N° / _____

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de bens públicos por particulares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O uso de bens públicos por particulares será regulado por esta Lei.

Art. 2º São as seguintes modalidades de outorga de uso de bens públicos a particulares:

I -Permissão de uso, outorgada por ato administrativo unilateral, a título precário e transitório, a particular que pretenda a utilização de bem público para fins específicos e temporários, sem caráter de permanência ou exclusividade;

II -Concessão de uso, formalizada por meio de contrato, precedido de licitação na modalidade de concorrência ou outra que se adeque ao caso, a particular que deseje utilizar bem público de forma perene e por prazo determinado, para exploração econômica ou outra destinação específica de bem público de uso dominial ou especial;

III -Cessão de uso, outorgada por ato administrativo, a título precário e transitório, a outro ente público ou a particular, para utilização de bem público de uso comum, sem fins lucrativos ou caráter de permanência;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

IV - Autorização de uso, outorgada por ato administrativo, a título precário e transitório, a particular que deseje utilizar bem público de uso comum para atividades específicas e temporárias.

Art. 3º Quanto à onerosidade das outorgas:

I - As permissões de uso poderão ser gratuitas ou onerosas, desde que devidamente justificado o valor ou a isenção, conforme a natureza do interesse público envolvido;

II - As concessões de uso serão sempre onerosas, com a contraprestação estabelecida por meio da licitação, sendo que o valor do lance ou da oferta será proporcional à vantagem a ser auferida pelo concessionário;

III - As concessões com direito real de uso poderão ser onerosas ou gratuitas, conforme o dispositivo da lei autorizativa que as institua;

IV - A cessão de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme a lei autorizativa que a estabelecer;

V - A autorização de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme a lei autorizativa que a instituir.

Art. 4º Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, salvo as limitações desta Lei, poderão ser utilizados por terceiros, desde que não contrarie o interesse público.

Parágrafo único. É vedada a locação, o comodato, a cessão onerosa e o aforamento de bens públicos municipais, salvo nos casos expressamente previstos em lei.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 5º A concessão, a cessão e a permissão de uso de bens imóveis municipais estarão vinculadas à atividade definida no contrato ou termo respectivo, sendo o desvio de finalidade causa suficiente para a rescisão do ato, independentemente de outra medida.

Parágrafo único. O contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel deverá conter as seguintes cláusulas essenciais:

- I - As construções ou benfeitorias realizadas no imóvel incorporar-se-ão ao patrimônio público, sem direito de retenção ou indenização;
- II - É incumbência do concessionário, cessionário ou permissionário, além da satisfação das remunerações ou encargos previstos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, restituindo-o ao fim da outorga nas condições acordadas.

Art. 6º A concessão de direito real de uso será um contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, e poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - Urbanização;
- II - Industrialização;
- III - Edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o

AVENIDA BRASIL, 188-FONE/FAX (43) 3625-1000-CEP 86640-000



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 7º A concessão de uso de bem público municipal, para exploração de acordo com sua destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver justificativa de interesse público.

§ 1º A concessão de uso será formalizada por contrato administrativo, contendo as condições de outorga, direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato de concessão de uso será:

I -Transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando a licitação tenha sido dispensada nos termos do "caput" deste artigo;

II -Intransferível nos demais casos.

§ 3º Admite-se, no contrato de concessão de uso, a:

I - Alteração de cláusulas regulamentares;

II - Rescisão antecipada, conforme as condições contratuais.

§ 4º A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 8º O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal ao Poder Legislativo Municipal ou aos órgãos da administração indireta não dependerá de autorização legislativa, devendo ser apenas registrada no cadastro municipal.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A administração pública municipal poderá retomar o bem cedido, a qualquer momento, caso o interesse público o exija.

Art. 9º A permissão de uso de bem público municipal será efetivada a título precário e transitório, mediante ato administrativo, e dependerá de autorização legislativa, atendendo ao interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por prazo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão será modificável e revogável unilateralmente pela administração pública, devendo constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

§ 3º O permissionário fica obrigado a utilizar o bem público de acordo com as finalidades estabelecidas no termo de permissão.

§ 4º O Poder Público poderá exigir que as entidades beneficiadas com a permissão de uso do imóvel público prestem serviços e cedam espaço para o desenvolvimento de atividades culturais, sociais, educacionais e esportivas à comunidade local.

§ 5º A permissão de uso de bens imóveis poderá ser outorgada a particulares, mesmo com publicidade institucional, desde que não cause poluição visual ou sonora, preservando a destinação do imóvel e revertendo em benefícios à comunidade.

Art. 10 A autorização de uso de bem público municipal para atividades ou utilização específicas e transitórias será formalizada por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 11 As leis autorizadas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, entre outros, os seguintes encargos para o concessionário ou donatário:

I – Definição de:

a) Área mínima a ser edificada;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

- b) Número mínimo de empregos a serem garantidos;
- II – Medidas de preservação e defesa do meio ambiente, caso a atividade assim o exija;
- III – Estímulo ao acesso de trabalhadores adolescentes à escola.

Art. 12 O órgão competente do Município ficará obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 13 O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, a relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização, enumerando aqueles que estão sendo utilizados por terceiros, na forma desta Lei.

Art. 14 A permissão de uso gratuita de bens imóveis pertencentes ao Município de Cafeara fica condicionada ao encaminhamento de requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, esclarecendo e justificando os objetivos da proposta pedagógica e/ou social, a operacionalização, o cronograma e os recursos para a utilização do imóvel, com a apresentação de documentos exigidos por Decreto.

Art. 15 A permissão de uso gratuita será concedida por prazo indeterminado e poderá ser rescindida de pleno direito, independentemente de interpelação judicial, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

- I – Quando o imóvel for utilizado para finalidades diferentes das previstas no termo de permissão;
- II – Pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne materialmente inexequível a permissão;
- III – Pela necessidade do Município de utilizar o bem para outra finalidade.

Art. 16 A cada 5 (cinco) anos, a permissionária deverá manifestar seu interesse em continuar com a permissão, mediante requerimento ao Gabinete do Prefeito, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência ao término do prazo.

Art. 17 Os custos e as despesas com infraestrutura e manutenção do imóvel correrão por conta da permissionária, sem ônus para o Município, devendo ela mantê-lo em condições adequadas à sua destinação, restituindo-o ao final da outorga.

Art. 18 Quando se tratar de terreno para construção, a permissionária deverá iniciar a construção no prazo de 1 (um) ano e concluí-la no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Permissão.

Art. 19 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação e formalização das permissões de uso gratuitas ou onerosas por prazo indeterminado em vigor.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA
CNPJ 75.845.545/0001-06

Art. 20 A Secretaria de Administração efetuará fiscalização nos imóveis objeto das permissões de uso, verificando o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara/PR, 09 de maio de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal